



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 220.848 - SP (2011/0238510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : NUREIEV DIMOVICI
ADVOGADO : FABRÍCIO BUENO VIANA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal). *In casu*, evidencia-se a não ocorrência de tais condições.
2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações extraordinárias - o que não se verifica na hipótese -, denota, no presente caso, o intuito do embargante em ver modificado o decidido, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 220.848 - SP (2011/0238510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : NUREIEV DIMOVICI
ADVOGADO : FABRÍCIO BUENO VIANA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão, de minha relatoria, que concedeu a ordem impetrada, de ofício, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM* DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO *IN CONCRETO* DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o *quantum* imposto, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida - 10 invólucros de cocaína -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a quantidade e a natureza da droga apreendida - 10 invólucros de cocaína - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. O *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do *habeas corpus*, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Não configura *bis in idem* a utilização da natureza e da quantidade das drogas para exasperar a pena-base e para negar a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em patamar máximo, porquanto é cabível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos.

5. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

6. *In casu*, foi fixado o regime inicial fechado com base, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

7. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso *sub judice*, uma vez que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

8. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 246/247).

Alega o embargante que "o v. aresto ora embargado firmou entendimento no sentido de que, com base na declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990 (com redação dada pela Lei n.º 11.464/2007), nos autos do *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, é possível a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, devendo o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal" (fl. 273).

Sublinha que "no plano da jurisdição constitucional brasileira, o Excelso STF não se diferencia dos demais juízes e tribunais pátrios no exercício, de modo incidental, do controle difuso de constitucionalidade no caso concreto, sendo certo que tal decisão produz efeitos *inter partes* e *ex tunc*" (fls. 273/274).

Argumenta que "dar efeito vinculante em controle difuso, seria ferir de morte o sistema misto de controle de constitucionalidade brasileiro, além de aniquilar o princípio da separação dos Poderes decorrente de um ativismo exacerbado" (fl. 275).

Defende "não ser possível a fixação de regime prisional diverso do fechado aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, haja vista que a previsão legal se encontra em consonância com a Constituição Federal por se tratar de crime equiparado a hediondo, que requer tratamento diferenciado, não afrontando a garantia da individualização da pena" (fl. 276).

Requer sejam "admitidos e acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para que, em estrito atendimento à técnica do prequestionamento, seja emitido pronunciamento explícito sobre a infringência, ou não, da disposição constitucional citada (CF, art. 52, X), o que inclusive pode ensejar a modificação do v. aresto embargado" (fl. 277).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 220.848 - SP (2011/0238510-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal). *In casu*, evidencia-se a não ocorrência de tais condições.
2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações extraordinárias - o que não se verifica na hipótese -, denota, no presente caso, o intuito do embargante em ver modificado o decidido, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em que pesem os argumentos exarados pelo embargante, tenho que razão não lhe assiste.

Consoante é cediço, os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. Na hipótese, o acórdão embargado não padece de quaisquer desses vícios.

Consoante reiterado entendimento desta Corte, "os embargos de declaração podem, *em caráter de absoluta excepcionalidade*, ter efeito infringente desde que detectado tal erro de fato no *decisum* que, corrigido, importe em modificação do julgado" (EDREsp 7.270-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma – STJ, julg. 23.04.97).

Da leitura do acórdão, observa-se que o vício apontado pelo embargante não se afigura presente, sobretudo porque o aresto embargado fundamentou-se no entendimento recentemente adotado pela Suprema Corte.

Com efeito, consoante destacado no acórdão guerreado, o Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno)

Assim, restou superada pelo Pretório Excelso a obrigatoriedade do regime inicial fechado nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

Não é outro o entendimento da Sexta Turma desta Corte, que adotou o posicionamento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na hipótese vertente, o regime inicial fechado foi fixado com base, exclusivamente, na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

Conforme assinalado alhures, restou superada a obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista na Lei de Crimes Hediondos, de modo que não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso para os condenados pela prática dos delitos previstos na Lei Antitóxicos, haja vista que, para estabelecer o regime prisional, deve o Magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 33 e parágrafos do Código Penal, o que não ocorreu na espécie.

Dessarte, o acórdão embargado possui fundamentação suficiente, não incorrendo em nenhum dos vícios apontados pelo supracitado artigo processual. O que está configurada é a irresignação do embargante, o que não é suficiente para oposição dos aclaratórios. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Terceira Seção:

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade contradição ou ambigüidade no acórdão objurgado.

2. Em que pese tratar-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, a prescrição não se verificou no caso sub examine.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 16645 / RJ, Relator Ministro HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DEBATE SOBRE A MATÉRIA. NÃO EXIGÊNCIA DA MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR MALFERIDO.

- Se o tribunal concedeu o habeas-corpus com supedâneo em entendimento já firmado nesta Corte, apreciando toda a matéria posta, não há que se falar em omissão por não ter o feito sido analisado sob a ótica do membro do Ministério Público, de vez que tal não configura omissão.

- O prequestionamento a que alude a jurisprudência desta Corte não exige a menção expressa do dispositivo legal tido por malferido, mas sim o debate sobre a matéria de direito nele versada.

- A hipótese em que se confere efeito infringente aos embargos de declaração somente ocorre quando a modificação do julgamento decorrer da correção da ambigüidade, obscuridade ou contradição ou da supressão do ponto omissivo.

- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 9857/MG, Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/04/2001)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP, 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.

2. A suscitação de conflito de competência visa a fixação da autoridade competente para prestação da tutela jurisdicional em determinado feito e não como recurso de uma decisão já proferida por uma autoridade que se considerou competente e julgou o feito.

3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no CC 97.202/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL E TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* CONTRA O JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO SUPERADA COM O JULGAMENTO DO CC N.º 57.838/MS. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

1. Sob o pretexto de haver omissões, insurge-se o Embargante contra o que restou decidido no acórdão embargado, com o claro intuito de buscar sua reforma. E, com se sabe, o presente recurso não se presta a rediscutir questões que já foram exaustivamente examinadas e decididas.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no CC 51.139/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 02/08/2006 p. 226)

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL (ART. 619 DO CPP). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 722.636/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o processo, fiscalizando a sua formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. Na instrução do agravo, a ausência de peças de colação obrigatória constitui óbice ao seu conhecimento. 3. Esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 4. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal a quo julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345956/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011).

Entrementes, ao contrário do que quis levar a crer o nobre representante do Ministério Público Federal, a Sexta Turma não violou o art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Quando se deliberou pelo afastamento da obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, com a remessa dos autos ao o Juízo das Execuções, para que analise a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, nada mais se fez que o alinhamento à jurisprudência do próprio Pretório Excelso.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238510-9

EDcl no
HC 220.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 297010720108260050 50100297013 6982010 990105731597

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO BUENO VIANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NUREIEV DIMOVICI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : NUREIEV DIMOVICI
ADVOGADO : FABRÍCIO BUENO VIANA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.